



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEDERAÇÃO NACIONAL
Brasília, 12/03/07
Márcia Cristina Garcia
CPF: 0117502

CC02/C01
Fls. 574

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13858.000477/2003-15
Recurso n° 134.638 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-79.881
Sessão de 08 de dezembro de 2006
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA MARIA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20/03/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

Ementa: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS SELIC.

Inexiste previsão legal para incidência de juros Selic e correção monetária sobre créditos de IPI sujeito a ressarcimento.

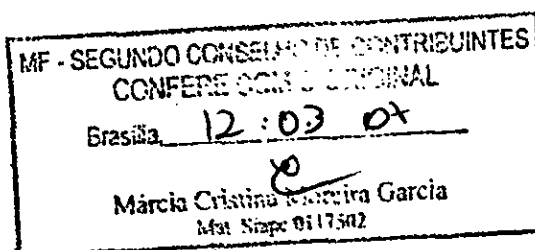
MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EXTINÇÃO DA LIDE.

A matéria tributável contestada na impugnação (manifestação de inconformidade), não acolhida no julgamento de primeira instância e que não foi contestada no recurso voluntário é reputada como incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Sobre a mesma não há mais lide.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13858.000477/2003-15
Acórdão n.º 201-79.881



CC02/C01
Fls. 575

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

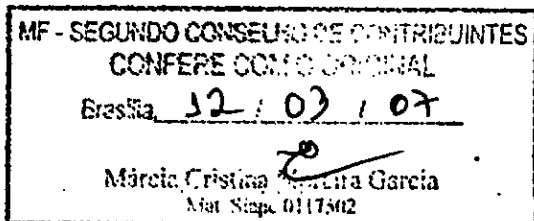
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Relatório

No dia 14/10/2003 a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA MARIA LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com Declaração de Compensação de débitos administrados pela SRF com créditos, no valor de R\$ 70.724,22, oriundos de pagamentos indevidos ou a maior de IPI, relacionados às fls. 02/03, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998. Os Darf estão às fls. 41/58.

Nas palavras da recorrente (fls. 446/447), o pleito pode ser assim resumido:

"A interessada pleiteia o reconhecimento do direito de proceder o creditamento, diretamente em sua escrita contábil, dos valores referentes aos insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero empregados na industrialização de produtos tributados pelo imposto, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI, gerados em decorrência do não-creditamente em momento oportuno, com parcelas vincendas de outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, devendo incidir juros calculados com base na Taxa Selic desde o momento dos pagamentos indevidos." (os grifos são do original).

A DRF em Santo André - SP não reconheceu o direito ao crédito pleiteado porque parte estava prescrito (mais de cinco anos) e porque não há previsão legal que ampare o pleito da recorrente (fls. 470/472).

Em conseqüência, não foram homologadas as compensações efetuadas pela recorrente (fl. 473).

Cientificada da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 479/510), na qual alega que:

1 - preliminarmente, não ocorreu a prescrição porque trata-se de restituição de valores recolhidos a maior (IPI), uma vez que não pode deduzir do imposto recolhido o quanto incidiria sobre seus insumos, não fossem estes isentos ou de alíquota zero e, também, sendo o IPI tributo lançado por homologação, o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário pela homologação, tácita ou expressa;

2 - citando jurisprudências judicial e administrativa, tem direito ao crédito do IPI relativo às aquisições isentas ou à alíquota zero pelas seguintes razões:

2.1 - pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, que não pode sofrer restrição, tem amplo e total direito ao crédito do IPI quando adquire matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem com alíquota zero ou isento;

2.2 - também em razão do princípio constitucional da não-cumulatividade, mesmo tendo a Lei nº 9.779 sido publicada em 1999, tem direito ao ressarcimento do montante que deixou de ser creditado quando da aquisição dos insumos tributados à alíquota zero ou isentos;

DT

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE O CONTEÚDO FORMAL Brasília, 12 / 03 / 07 Márcia Cristina Garcia Mat. Sup. 0117502
--

CC02/001 Fls. 577

3 - o crédito pleiteado deve ser acrescido de juros calculados pela taxa Selic, desde o momento em que o creditamento deveria ter sido efetuado e não o foi, porque o impedimento de proceder o creditamento das quantias decorrentes das aquisições de insumos isentos e de alíquota zero, usados em produtos tributados, em operações realizadas antes da publicação da Lei nº 9.779/99, reduziu o saldo credor e obrigou a recorrente a efetuar pagamentos de IPI que poderia ser compensado, caso houvesse crédito para tanto;

4 - em que pese a omissão da legislação tributária sobre a correção monetária, os valores a serem ressarcidos deverão ser monetariamente corrigidos, à luz da jurisprudência do STJ, que transcreve; e

5 - a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada (art. 17 da Lei nº 10.833/2003).

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 11.381, de 15/03/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida".

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/04/2006, fl. 537, a interessada interpôs recurso voluntário em 23/05/2006, no qual: (i) repisa os argumentos sobre a incidência dos juros Selic e da correção monetária; e (ii) inovando, argui sobre o direito ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos tributados empregados em produtos com saídas isentas ou de alíquota zero. Cita jurisprudência.

(127) [assinatura]

Processo n.º 13858.000477/2003-15
Acórdão n.º 201-79.881

CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília 12 / 03 / 07
Márcia Cristina M. Garcia
Mat. 5020117502

CC02/C01
Fls. 578

No recurso voluntário a recorrente não contesta as razões pelas quais a Turma de Julgamento da DRJ recorrida:

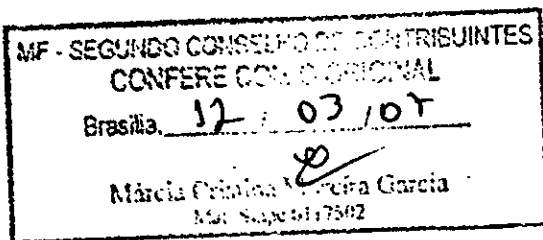
1 - manteve a prescrição alegada no Despacho Decisório que não homologou as compensações; e

2 - ratificou as razões de mérito do Despacho Decisório que não homologou a compensação porque não existe previsão legal para crédito de IPI relativo às aquisições de isumos isentos ou de alíquota zero.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 07/11/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 573.

É o Relatório.

at. *fol*



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, *“a interessada pleiteia o reconhecimento do direito de proceder o creditamento, diretamente em sua escrita contábil, dos valores referentes aos insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero empregados na industrialização de produtos tributados pelo imposto, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI, gerados em decorrência do não-creditamente em momento oportuno, com parcelas vincendas de outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, devendo incidir juros calculados com base na Taxa Selic desde o momento dos pagamentos indevidos”*.

Os créditos vinculados à Declaração de Compensação referem-se a pagamentos a maior ou indevidos de IPI, realizados no período de 31/01/1996 a 31/12/1998, conforme relação de fls. 02/03. Tais pagamentos estão comprovados pelos Darf de fls. 41/58 e representam a integralidade do IPI devido no período acima, conforme livro de Apuração de IPI juntado aos autos.

A recorrente considera, nas razões da Declaração de Compensação de fls. 04/27, que tem direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero empregados na industrialização de produtos tributados pelo IPI e, por não ter efetuado o lançamento tempestivo deste crédito, resultou apurar saldo devedor na conta gráfica do IPI e, conseqüentemente, efetuou o pagamento do valor apurado, que se revela indevido ou a maior quando se efetua o crédito ora discutido, conforme demonstrativo intitulado **“Reconstituição da Conta Fiscal”** de fls. 38/40, onde se verifica que em todo o período objeto do pedido ocorreu saldo credor na conta gráfica do IPI.

A DRF em Franca - SP não reconheceu os créditos pleiteados porque verificou que parte dos mesmos encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e porque não há previsão legal para escriturar ou ressarcir os créditos de IPI que a recorrente alega ter direito e que deixou de escriturar quando da entrada dos insumos isentos ou de alíquota zero.

Na manifestação de inconformidade a recorrente contesta as razões do não reconhecimento do crédito pleiteado e, conseqüentemente, da não homologação das compensações efetuadas e a DRJ recorrida indeferiu o pleito da recorrente.

No recurso voluntário a recorrente não contesta a prescrição e as razões do não reconhecimento do crédito pleiteado, ou seja, falta de previsão legal para escriturar e ressarcir suposto crédito decorrente da aquisição de insumos isentos e de alíquota zero empregados na industrialização de produtos tributados. Sem contestação não há lide e o Acórdão recorrido é definitivo neste particular.

Deixo de apreciar as razões do recurso voluntário relativas a suposto direito ao ressarcimento dos créditos de IPI relativos a insumos tributados adquiridos e empregados na industrialização de produtos isentos ou de alíquota zero, posto que estranho à lide estabelecida

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO COMISSÃO DE RECURSOS TRIBUTANTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02/03/07 Márcia Cristina <i>Márcia Garcia</i> M. S. S. S. S.

com a manifestação de inconformidade de fls. 479/510. É evidente que nestes autos não se cuida de créditos de IPI de "aquisição tributada com saída isenta ou alíquota zero", como defende a recorrente em sua peça recursal.

Da lide resta os questionamentos sobre o suposto direito à incidência de correção monetária e de juros Selic sobre os créditos pleiteados.

Como bem disse o Acórdão recorrido, sendo indevidos os créditos pelo principal, também são indevidos os créditos pela correção monetária e juros Selic, diante da regra de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

Mesmo que fosse possível reabrir a discussão sobre os créditos pretendidos, ainda assim não caberia a incidência de juros Selic e da correção monetária por absoluta falta de previsão legal, como bem demonstrou o Acórdão recorrido, e, mais ainda, porque também não há lei específica que autorize o creditamente pleiteado, pelas razões abaixo elencadas.

No pedido original a recorrente pretende que a Administração tributária reconheça seu suposto direito de efetuar o creditamente retroativo de créditos fictos de IPI que incidiria sobre insumos isentos e tributados à alíquota zero, empregados em produtos tributados. No entendimento da recorrente, se deferido o pedido, ficaria caracterizado o recolhimento indevido de IPI porque a conta gráfica (retificada) do IPI apresentaria, para todo o período solicitado, saldo credor, conforme demonstrativo de fls. 38/40, e todo pagamento de IPI efetuado pela recorrente seria indevido e, portanto, passível de restituição. E são exatamente todos os pagamentos efetuados pela recorrente que está sendo solicitada a restituição (fls. 02 e 41/58).

O crédito pretendido pela recorrente é um crédito ficto, presumido, posto que ele não existe de fato. O mesmo não foi lançado nas notas fiscais de aquisição dos insumos. Tanto é que a recorrente teve de "inventar" uma alíquota para calcular o crédito pretendido.

Comprovadamente, não há lei específica que autorize a recorrente a utilizar os créditos pleiteados na inicial e a Constituição Federal **veda expressamente a concessão de crédito presumido** ou ficto, sem lei específica que autorize, conforme comando contido no § 6º do art. 150, que reproduzo:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei).

A utilização de crédito presumido ou ficto, que não foi lançado e cobrado na operação anterior, não é incompatível com a sistemática da não-cumulatividade do IPI. Tanto é que na legislação do imposto, em harmonia com o preceito constitucional acima reproduzido,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Data: 12 / 03 / 07
Márcia Cristine [assinatura]

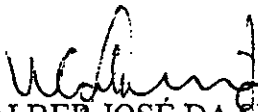
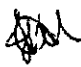
CC02/C01
Fls. 581

existe autorização para os contribuintes creditarem-se de determinado valor que não é, de fato, imposto cobrado na operação anterior, a exemplo do previsto no art. 165 do RIPI/2002¹.

Quanto à jurisprudência trazida à colação pela defendente, esta não dá respaldo à autoridade administrativa divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei, até porque não tem efeito vinculante.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA


¹ Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (*Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 6º*).